



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02704/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Tomaz da Silva Filho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de controle do material de consumo da Edilidade – Transgressão ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009 – Preenchimento do quadro de pessoal do Parlamento Mirim apenas com servidores comissionados – Desrespeito ao preconizado no art. 37, inciso II, da Lei Maior – Eivas que não compromete totalmente o equilíbrio das contas – Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Determinação. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00709/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2011, *SR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA FILHO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os afastamentos temporários também justificados do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02704/12

3) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Legislativo do Município de Salgado de São Félix/PB, relativos ao exercício financeiro de 2013, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, notadamente no tocante à composição do quadro de pessoal da Edilidade.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) *ORDENAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de outubro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02704/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. José Tomaz da Silva Filho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 16 a 18 de abril de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 24/309, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 459/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 500.000,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 523.758,12, correspondendo a 104,75% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 523.527,98, representando 104,70% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 7.508.894,14; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, depois dos devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 350.824,36 ou 66,98% das transferências recebidas; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 58.346,27; e g) a despesa extraorçamentária executada no ano alcançou o patamar de R\$ 57.711,56.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 412/2008, quais sejam, R\$ 4.500,00 para o Chefe do Parlamento Mirim e R\$ 3.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 262.200,00, correspondendo a 2,12% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 12.391.138,32), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 350.824,36 ou 2,34% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 14.969.892,35), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhados da comprovação de suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02704/12

publicações e com todos os demonstrativos previstos na legislação de regência (Portaria n.º 249/2010 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam:
a) descumprimento da determinação consignada no Acórdão APL – TC – 141/08; e
b) inexistência de controle de estoque de material de consumo.

Realizada a intimação do Chefe do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB no ano de 2011, Sr. José Tomaz da Silva Filho, fl. 32, este, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 33, deferido pelo relator, fl. 34, encaminhou a sua contestação, fls. 38/59, onde alegou, resumidamente, que: a) o Projeto de Lei n.º 008/2011, concernente à criação de cargos efetivos para realização do concurso público no âmbito do Poder Legislativo, foi aprovado e convertido na Lei Municipal n.º 483/2012; b) o ano de 2012 foi um ano eleitoral, prejudicando, assim, a implementação do certame público; c) as despesas com gêneros alimentícios e com materiais de expediente somaram R\$ 12.761,96, equivalendo a um gasto mensal de R\$ 1.063,49; e d) o controle eficiente do estoque necessitaria de um servidor responsável e de um software de almoxarifado, ocasionando um custo para o Poder Legislativo.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 67/70, onde mencionaram que a Lei Municipal n.º 483/2012 criou o plano de cargos e salários do Poder Legislativo local, que não foi realizado o concurso público para o preenchimento das vagas e que o controle de estoques de material de consumo é importante para o Parlamento Mirim. Por fim, mantiveram o entendimento consignado no relatório exordial.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 72/75, opinou, sinteticamente, pelo (a): a) regularidade das contas em apreço c/c a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF; b) envio de recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Salgado de São Félix/PB no sentido de não incorrer na omissão de controle dos bens de consumo utilizados; e c) declaração de cumprimento parcial da determinação consignada no ACÓRDÃO APL – TC n.º 141/08, sem cominação de multa pessoal à autoridade a quem se assinou prazo, seguida da autuação de processo específico, se é que já não existem autos com tal objeto, com a finalidade de promover a extinção do vínculo do pessoal que exerce cargos e funções de forma irregular e o provimento em caráter efetivo das vagas, haja vista o plano de cargos e remuneração baixado por intermédio da Lei Municipal n.º 483/2012.

Solicitação de pauta, fl. 76, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro de 2013 e a certidão de fl. 77.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02704/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, que a eiva concernente à ausência de controle de estoque de material de consumo, ratificada na contestação do Sr. José Tomaz da Silva Filho, 39/40, caracterizou a falta de zelo com os bens públicos e comprometeu a fiscalização da Corte, diante da impossibilidade de averiguar, com precisão, o estoque de itens essenciais ao pleno funcionamento da Casa Legislativa de Salgado de São Félix/PB. Nesse caso, a falta do inventário de estoque de materiais vai de encontro às determinações estabelecidas no art. 5º, inciso XI, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, *in verbis*:

Art. 5º – O encaminhamento dos balancetes em meio eletrônico não desobriga os gestores públicos do seu dever de guarda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento das contas, em caráter definitivo, dos documentos seguintes:

I. (...)

XI. Inventário de estoques de materiais; (grifo nosso)

Quanto à deliberação constante no ACÓRDÃO APL – TC – 141/2008, de 19 de março de 2008, que fixou o prazo de 90 (noventa) dias para que o Presidente do Poder Legislativo implantasse as medidas administrativas e legislativas, com vistas à edição de lei própria e específica para a criação dos cargos e funções de sua estrutura organizacional, seguida da realização de concurso público, verifica-se que a eg. 2ª Câmara através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 01808/2011, datado de 30 de agosto de 2011, fls. 09/12 do Documento TC n.º 08446/13, considerou aquela decisão não cumprida e determinou o acompanhamento da matéria conjuntamente com as contas do período *sub examine*.

Deste modo, os especialistas da unidade de instrução constataram que no ano de 2011 o quadro de pessoal do Parlamento Mirim de Salgado de São Félix/PB continha, além dos Vereadores, 13 (treze) servidores, todos estes ocupantes de cargos comissionados, que no exercício em análise o gestor do Parlamento Mirim apresentou projeto de lei respeitante à criação dos cargos daquele poder e que no ano de 2012 o citado projeto foi convertido na Lei Municipal n.º 483/2012.

Com efeito, evidencia-se que, no ano de 2011, o Sr. José Tomaz da Silva Filho adotou providências para iniciar a regularização do quadro de servidores da Casa Legislativa da citada Urbe, com a apresentação de projeto, que somente foi convertido em lei no ano seguinte. Destarte, verifica-se que a contratação de servidores sem a realização de certame público afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02704/12

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Abordando o tema em discepção, reportamo-nos à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, *verbo ad verbum*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Todavia, diante da entrada em vigor da Lei Municipal n.º 483/2012 no ano eleitoral, deve esta Corte de Contas determinar novo exame do quadro de pessoal do Parlamento de Salgado de São Félix/PB nas contas do exercício financeiro de 2013, agora com base nos cargos e vagas definidos na citada norma local. Assim, fica evidente que as impropriedades em tela comprometeram apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois as incorreções observadas caracterizam falhas de natureza administrativa, sem evidenciar dolo ou má-fé do ordenador de despesas, Sr. José Tomaz da Silva Filho.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. José Tomaz da Silva Filho.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02704/12

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Legislativo do Município de Salgado de São Félix/PB, relativos ao exercício financeiro de 2013, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, notadamente no tocante à composição do quadro de pessoal da Edilidade.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) *ORDENE* o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

Em 30 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO